



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.217, DE 2004
(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre prazo e condições para a restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3901/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 16-A ao texto da Lei nº 9.250, de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, apurada em declaração de rendimentos entregue tempestivamente, observará como prazo máximo, contado do termo final para sua entrega:

I – 120 (cento e vinte) dias, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II – o término do exercício financeiro correspondente, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e respectivas alterações.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal disponibilizará, no caso de a declaração ser submetida a malhas ou exames de verificação, inclusive através da INTERNET, a partir do prazo mencionado no inciso I, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que tenham levado o Fisco a reter a declaração.

§ 2º A inobservância dos prazos mencionados nos incisos I e II acarretará, para o Fisco, a restituição do imposto, com o acréscimo dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC mais 50% de multa sobre o valor assim calculado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento a demora que se tem verificado, por parte da Secretaria da Receita Federal, na devolução dos valores pagos a maior, declarados anualmente pelos contribuintes do Imposto de Renda – pessoas físicas. São, inclusive, conhecidos os casos em que as restituições são efetuadas no(s)

exercício(s) seguinte(s), sem que haja maiores explicações, sob o argumento de que a declaração “caiu em malha” ou está sendo objeto de verificações.

Tal tratamento é injustificável, pois, na maioria das vezes, as quantias declaradas têm de ser efetivamente restituídas, e o contribuinte não chega a ser responsável pela falta ou divergência de informações que constituíram a razão para a retenção da declaração, como, por exemplo, no caso de pessoas jurídicas que não prestaram informações sobre os valores retidos e recolhidos na fonte, ou, então, quando esses valores não “batem” com os declarados pelos beneficiários.

É evidente que se reconhece a necessidade de prazos tanto para as apurações preliminares da Receita, como para a inclusão, na programação financeira de desembolso, das restituições a que têm direito os contribuintes.

O prazo estabelecido pela legislação atual, de 120 dias para as declarações em situação regular, parece razoável, mas também é necessário prever aquelas situações em que não houve comprovação de erro ou fraude, e a apuração do fato pode demandar verificações complementares ou mais aprofundadas por parte do Fisco. Ora, isto não pode acarretar prejuízos para a maioria dos contribuintes, até porque o Fisco tem todas as prerrogativas para, a qualquer momento, mesmo considerando os prazos decadenciais, intimá-los e notificá-los.

Entendemos, assim, como plenamente razoável a fixação dos prazos estabelecidos no Projeto, bem como de penalidade no caso de apropriação por prazo indeterminado de valores pretensamente devidos ao contribuinte, e, ainda, o direito deste de, a qualquer momento, saber se os valores declarados estão sendo questionados e quais as razões que lhe impedem de obter restituição pleiteada.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das
pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

Disposição Preliminar

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO FISCAL

Seção I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
